



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 549

Lido no expediente	
083º	Sessão de 27/10/20
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	

VETO PARCIAL AO

PL 244/19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar os arts. 2º e 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 244/2019, que "Proíbe a utilização de bórax na confecção de gelecas, *slimes* e produtos similares, destinados a crianças", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 518/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

Arts. 2º e 3º

"Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável, de 5 (cinco) dias;

II – multa em caso de descumprimento ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, ensejará o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de aplicação das sanções de natureza civil, penal ou outras definidas em legislação específica;

III – multa em dobro, conforme previsto no inciso II deste artigo, em caso de reincidência.

Art. 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL)."

Razões do veto

O art. 2º do PL nº 244/2019 está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que estabelece medidas diversas e menos severas do que aquelas contidas na norma geral sobre proteção sanitária editada pela União (Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, e de inconstitucionalidade material, uma vez que indiretamente mitiga a proteção à saúde das crianças, ao estabelecer penalidades mais brandas do que as contidas na referida Lei federal e na Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983 (Código Sanitário do Estado de Santa Catarina), ofendendo, assim, o disposto nos incisos XII e XV do *caput* e §§ 1º a 4º do art. 24, no art. 196 e no inciso I do *caput* do art. 203, todos da Constituição da República, e nos incisos XII e XV do *caput* e §§ 1º a 3º do art. 10, no art. 153 e no inciso I do *caput* do art. 157, todos da Constituição do Estado.

Ao Expediente da Mesa
Em 26/10/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Já o art. 3º do PL nº 244/2019, ao direcionar as receitas provenientes das multas decorrentes do poder de polícia sanitário ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) e não ao Fundo Estadual de Saúde, contraria o disposto nas Leis federais nº 6.437, de 1977, e nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas Leis nº 6.320, de 1983, nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, e nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011.

nos seguintes termos:

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se

Acerca da competência para legislar sobre a matéria, vislumbra-se que assuntos inerentes à saúde e referentes à infância e juventude são de competência concorrente entre União e Estados (artigos 24, XII e XV, e §§ 1º a 4º da CRFB e artigo 10º, XII e XV, e §§ 1º a 3º da CE).

Neste ponto, oportuno esclarecer que a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, restando ao Estado a competência legislativa suplementar. Ocorre que o projeto de lei em questão exorbita esta suplementariedade, ao estabelecer em seu artigo 2º sanções diversas e menos severas que as insculpidas no artigo 2º da Lei Federal 6437/1977.

[...]

Além disso, as sanções previstas no projeto de lei destoam daquelas insculpidas no Código Sanitário do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983) [...].

De todos os dispositivos colacionados, resta nítida a discrepância entre as sanções trazidas no projeto de Lei em análise e as penalidades que já eram previstas na legislação federal e estadual atinentes ao tema, caracterizando inconstitucionalidade formal, por violação à repartição de competências instituída pela Carta Magna.

Ademais, da análise das penalidades cominadas, também se constata violação aos dispositivos que tratam da proteção da saúde (art. 196 da CF e art. 53 da CE) e da infância e juventude (art. 203, I, da CF e art. 157, I, da CE). Isto porque, ao estabelecer penalidades mais brandas e com valores baixos, não se está protegendo a saúde das crianças, e sim estimulando os fabricantes à continuidade do uso de substância tóxica nos produtos. Deste modo, há inconstitucionalidade material no projeto.

Em relação ao artigo 3º do projeto de lei, também se verifica ilegalidade, pois direciona as multas decorrentes do poder de polícia sanitário ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, quando deveria destiná-las ao Fundo de Saúde.

Os Fundos especiais, disciplinados nos arts. 71 a 74 da referida Lei nº 4.320/64, instrumento que estatui normas de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos, podem ser entendidos como uma forma de gestão autônoma, cujos recursos devem ser aplicados em uma ou mais finalidades específicas, definidas em lei própria. Eis o conceito de fundo especial trazido pela lei:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



A Lei Estadual nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011, que institui o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, assim dispõe em seus artigos 1º a 3º:

"Art. 1º Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, previsto no art. 13 da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

[...]

Art. 2º O FRBL destina-se a ressarcir a coletividade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

[...]

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I – as indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no artigo anterior e as multas aplicadas em razão do descumprimento de ordens ou de cláusulas naqueles atos estabelecidas;

II – os valores decorrentes de medidas compensatórias, quando convertidas em medidas indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos; (Redação dada pela Lei nº 16.520/2014)

III – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – os valores decorrentes de sanções administrativas aplicadas pelo órgão estadual de defesa do consumidor;

V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – o valor dos honorários advocatícios fixados em ações civis públicas interpostas e vencidas pelo Ministério Público; e

VII – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas."

Por sua vez, a Lei Estadual nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, que cria o Fundo Estadual de Saúde, assim estabelece:

"Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Saúde - FES, cujo objetivo é apoiar em caráter supletivo os programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva e com o meio ambiente, desenvolvidos ou coordenados pela Secretaria da Saúde.

Art. 2º Constituem recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde:

[...]

VII – as receitas arrecadas em razão do exercício do Poder de Polícia Sanitária, afeta à Secretaria de Estado da Saúde;"

Da leitura dos dispositivos supra, percebe-se que as multas decorrentes de poder de polícia afetos à área sanitária devem ser direcionados ao Fundo de Saúde Estadual, porque a lei criadora deste fundo expressamente estabelece esta vinculação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Oportuno frisar que tal modelo de destinação também é encontrado na esfera federal, conforme estabelece o artigo 33 da já mencionada Lei Federal nº 6.437/1977 [...].

Além disso, somente a lei criadora do fundo pode regular seus aspectos elementares, não sendo possível que legislação esparsa e com outro objeto modifique as cláusulas constitutivas de um fundo público, sob risco de deturpação da gênese, função e objetivos do fundo.

Por todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise padece de vícios formal e material de inconstitucionalidade frente ao disposto nos artigos 24, XII e XV, e §§ 1º a 4º da CF e artigo 10, XII e XV, e §§ 1º a 3º da CE, artigos 196 da CF e art. 53 da CE e art. 203, I, da CF e art. 157, I, da CE. Ademais, contraria a legislação federal (Leis Federais nº 6.437/77 e nº 4.320/1964) e a legislação estadual (Leis Estaduais nº 6.320/1983, 5.254/1976 e 15.694/2011).

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de outubro de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 244/2019

Proíbe a utilização de bórax na confecção de gelecas, *slimes* e produtos similares, destinados a crianças.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de bórax na confecção de gelecas, *slimes* e produtos similares, destinados a crianças.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável, de 5 (cinco) dias;

II – multa em caso de descumprimento ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, ensejará o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de aplicação das sanções de natureza civil, penal ou outras definidas em legislação específica;

III – multa em dobro, conforme previsto no inciso II deste artigo, em caso de reincidência.

Art. 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Art. 4º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2020.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 6 de outubro


Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 518/20-PGE

Florianópolis, 16 de outubro de 2020.

Processo: SCC 14071/2020

Interessada(o): Casa Civil

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 244.8/2019

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei 244.8/2019, de iniciativa parlamentar. Proibição de uso de bórax na fabricação de slimes, gelecas e produtos similares destinados a crianças. Direito à saúde. Proteção da Infância e Juventude. Competência concorrente (artigos 24, XII e XV, e §§ 1º a 4º da CF e artigo 10º, XII e XV, e §§ 1º a 3º da CE). Sanções diversas das previstas na Lei Federal nº 6.437/97 e no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 6.320/1983). Ofensa aos artigos 196 e 203, I da CF e artigos 53 da CE e 157, I, da CE. Destinação das multas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados. Contrariedade a normas de direito financeiro e orçamentário. Lei Federal nº 4.320/1964. Leis Estaduais nº 5.254/1976 e 15.694/2011. Inconstitucionalidades formal e material configuradas.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 1207/CC-DIAL-GEMAT, de 06 de outubro de 2020, a Secretaria de Estado da Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 244.8/2019, de origem parlamentar, que *"Proíbe a utilização de bórax na confecção de gelecas, slimes e produtos similares, destinados a crianças"*.

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador, tendo em vista o que estabelece o art. 54, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, dispõe a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (sem grifos no original)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Extraí-se dos dispositivos supra colacionados que a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, pois, à referida análise.

Assim dispõe o projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

*"A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
DECRETA*

Art. 1º Fica proibido o uso de bórax na confecção de gelecas, slimes e produtos similares, destinados a crianças.

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator:

I – advertência, com a notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias;

II – multa em caso de descumprimento ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, ensejará o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza civil. Penal ou outras definidas em legislação específica.

III – multa em dobro, conforme previsto no inciso II deste artigo, em caso de reincidência.

Art. 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Art. 4º A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos competentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Eis a justificativa para o referido projeto de lei:

"A utilização do produto químico bórax na confecção do slime pode comprometer a saúde das crianças. O slime é a massa colorida, de aspecto gosmento, que pode ser comprada em lojas ou produzida em casa. O bórax é um dos ingredientes usados, mas ele tem ácido bórico em sua composição e pode causar inchaço, vermelhidão e queimaduras no contato com a pele. O bórax é uma substância alcalina que pode ser encontrada em produtos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



limpeza domésticos e em âmbito industrial.

Tem sido ampla e inadvertidamente utilizada na confecção de gelecas, "slimes" e produtos similares, apenas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, term suspenso a venda do "Meleca Louca" desde 2002, em razão do produto conter ácido bórico ou bórax, substância proibida pela Anvisa desde abril de 2001.

De acordo com a Anvisa, se este ácido for utilizado em alta concentração, pode causar intoxicação no organismo, alterações gastrointestinais, hipotermia (queda da temperatura do corpo), erupções cutâneas e insuficiência renal. O bórax era comumente encontrado em pomadas, talcos e cremes usados contra assaduras e brotoejas em crianças.

O bórax tem a finalidade de dar consistência a essa geléia e a sua presença em gelecas, "slimes" e produtos similares é altamente perigosa para as crianças.

De acordo com a Dermatologista Mariana Pascoaleto Badaró, "a ingestão ou inalação da substância pode acarretar complicações como irritação no trato respiratório, náusea, vômitos e diarreias. E em contato com a pele, pode resultar em vermelhidão, prurido e dor."

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, o bórax, ou Brometo de Sódio, pode ser facilmente comprado pela internet, em pó. Alguns anúncios, inclusive, expõe a substância como ativador de slime.

Recentes casos de intoxicação, irritação e envenenamento, durante a produção de slimes foram registrados, deixando em pânico mães e toda a sociedade de forma geral, vez que trata-se de um brinquedo que virou febre entre as crianças.

A proibição de utilização de bórax na confecção de gelecas, "slimes" e produtos similares, tem por objetivo, portanto, prevenir a ingestão e inalação da substância, que pode acarretar complicações como irritação no trato respiratório, ansia, vômitos e diarreias."

O projeto trata, em essência, do tema da saúde, direito fundamental assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, igualmente tutelado pelo art. 53 da Constituição Estadual de 1989. Também se refere à proteção da infância e juventude, insculpida no art. 203, I, da CF e com previsão simétrica no art. 157, I, da CE.

Não se vislumbra a ocorrência de vício de iniciativa na proposição de lei ora analisada, uma vez que a iniciativa do Poder Legislativo *in casu* não importa, em tese, em usurpação da competência constitucionalmente reservada ao Governador do Estado, prevista no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Acerca da competência para legislar sobre a matéria, vislumbra-se que assuntos inerentes à saúde e referentes à infância e juventude, são de competência concorrente entre União e Estados (artigos 24, XII e XV, e §§ 1º a 4º da CRFB e artigo 10º, XII e XV, e §§ 1º a 3º da CE).

Neste ponto, oportuno esclarecer que a Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, restando ao Estado a competência legislativa suplementar. Ocorre que o projeto de lei em questão exorbita esta suplementariedade, ao estabelecer em seu artigo 2º sanções diversas e menos severas que as insculpidas no artigo 2º da Lei Federal 6437/1997.

Eis a redação do PL 244.8/2019:

Art. 2º O descumprimento desta lei acarretará ao infrator:

I – advertência, com a notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias;

II – multa em caso de descumprimento ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, ensejará o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza civil. Penal ou outras definidas em legislação específica.

III – multa em dobro, conforme previsto no inciso II deste artigo, em caso de reincidência.

A Lei Federal nº 6437/1977, por sua vez, estabelece:

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

XII - imposição de mensagem retificadora; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Além disso, as sanções previstas no projeto de lei destoam daquelas insculpidas no Código Sanitário do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 6.320 de 20 de dezembro de 1983), *in verbis*:

Art. 58. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do produto;

IV – inutilização de produto;

V – interdição de produto;

VI – suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

VII – cancelamento de registro de produto;

VIII – interdição parcial, ou total do estabelecimento;

IX – proibição de propaganda;

X – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 59. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I – nas infrações leves, de R\$ 84,06 (oitenta e quatro reais e seis centavos) a R\$ 420,32 (quatrocentos e vinte reais e trinta e dois centavos);

II – nas infrações graves, de R\$ 421,00 (quatrocentos e vinte e um reais) a R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos); e

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 841,00 (oitocentos e quarenta e um reais) a R\$ 3.362,58 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos arts. 53 e 54 desta Lei, na aplicação da pena de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento à repartição competente da Secretaria de Estado da Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua notificação, observado o contraditório e a ampla defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

§ 3º Os valores das penas de multa instituídas por esta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (NR) (Redação do art. 59 dada pela Lei 17.024, de 2016)

De todos os dispositivos colacionados, resta nítida a discrepância entre as sanções trazidas no projeto de Lei em análise e as penalidades que já eram previstas na legislação federal e estadual atinentes ao tema, caracterizando inconstitucionalidade formal, por violação à repartição de competências instituída pela Carta Magna.

Ademais, da análise das penalidades cominadas, também se constata violação aos dispositivos que tratam da proteção da saúde (art. 196 da CF e art. 53 da CE) e da infância e juventude (art. 203, I, da CF e art. 157, I, da CE). Isto porque, ao estabelecer penalidades mais brandas e com valores baixos, não se está protegendo a saúde das crianças,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

e sim estimulando os fabricantes à continuidade do uso de substância tóxica nos produtos.¹
Deste modo, há inconstitucionalidade material no projeto.

Em relação ao artigo 3º do projeto de lei, também se verifica ilegalidade, pois direciona as multas decorrentes do poder de polícia sanitário ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, quando deveria destiná-los ao Fundo de Saúde.

Os Fundos especiais, disciplinados nos arts. 71 a 74 da referida Lei nº. 4.320/64, instrumento que estatui normas de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos, podem ser entendidos como uma forma de gestão autônoma, cujos recursos devem ser aplicados em uma ou mais finalidades específicas, definidas em lei própria. Eis o conceito de fundo especial trazido pela lei:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

A Lei Estadual nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011, que institui o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, assim dispõe em seus artigos 1º a 3º:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, previsto no art. 13 da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo Único. O FRBL fica vinculado ao Ministério Público de Santa Catarina - MPSC e será gerido por um Conselho Gestor, constituído na forma estabelecida nesta Lei.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Art. 2º O FRBL destina-se a ressarcir a coletividade por danos causados ao

¹ nocividade esta confirmada pela Secretaria de Estado da Saúde no parecer nº 630/2019 de 13 de setembro de 2019 (que confirmou parecer nº 075/2019), elaborado em diligência solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça no curso do processo legislativo. Disponível em http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia?palavra-chave=244.8&subfiltro_anos=2019&pagina=1 – acesso em 09/10/2020



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



meio ambiente, ao consumidor, à economia popular, a bens e direitos de valor artístico, histórico, estético, turístico e paisagístico, à ordem urbanística, à ordem econômica, ao patrimônio público ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Capítulo III

DAS RECEITAS

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos causados aos bens e direitos descritos no artigo anterior e as multas aplicadas em razão do descumprimento de ordens ou de cláusulas naqueles atos estabelecidas;

II - os valores decorrentes de medidas compensatórias, quando convertidas em medidas indenizatórias, estabelecidas em acordo extrajudicial ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de multas pelo descumprimento de cláusulas estabelecidas nesses instrumentos; (Redação dada pela Lei nº 16.520/2014)

III - as doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - os valores decorrentes de sanções administrativas aplicadas pelo órgão estadual de defesa do consumidor;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - o valor dos honorários advocatícios fixados em ações civis públicas interpostas e vencidas pelo Ministério Público; e

VII - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas.

§ 1º Os recursos referidos no inciso I deste artigo serão destinados integralmente ao FRBL, nos termos do art. 13 da Lei federal nº 7.347, de 1985, assim como aqueles previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII.

§ 2º Os recursos referidos no inciso II deste artigo poderão ser destinados, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da medida indenizatória, ao Município onde o dano tenha ocorrido, desde que este mantenha fundo específico, instituído por lei municipal, destinado à proteção do bem ou interesse lesado, em regular funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 16.520/2014)

Por sua vez, a Lei Estadual nº 5.254, de 27 de setembro de 1976, que cria o Fundo Estadual de Saúde, assim estabelece:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Saúde - FES, cujo objetivo é apoiar em caráter supletivo, os programas de trabalho relacionados com a saúde individual e coletiva e com o meio ambiente, desenvolvidos ou coordenados



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

pela Secretaria da Saúde.

Art. 2º Constituem recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde:
(Redação dada pela Lei nº 7548/1989)

(...)

VII - as receitas arrecadas em razão do exercício do Poder de Polícia Sanitária, afeta à Secretaria de Estado da Saúde; (Redação dada pela Lei nº 7548/1989)
(grifou-se)

Da leitura dos dispositivos supra, percebe-se que as multas decorrentes de poder de polícia afetos à área sanitária devem ser direcionados ao Fundos de Saúde Estadual, porque a lei criadora deste fundo expressamente estabelece esta vinculação.

Oportuno frisar que tal modelo de destinação também é encontrado na esfera federal, conforme estabelece o artigo 33 da já mencionada Lei Federal nº 6.437/1977, *in verbis*:

Art. 33. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Nacional de Saúde, ou às repartições fazendárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme a jurisdição administrativa em que ocorra o processo.
(grifou-se)

Além disso, somente a lei criadora do fundo pode regular seus aspectos elementares, não sendo possível que legislação esparsa e com outro objeto modifique as cláusulas constitutivas de um fundo público, sob risco de deturpação da gênese, função e objetivos do fundo.

Por todo o exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise padece de vícios formal e material de inconstitucionalidade frente ao disposto nos artigos 24, XII e XV, e §§ 1º a 4º da CF e artigo 10º, XII e XV, e §§ 1º a 3º da CE, artigos 196 da CF e art. 53 da CE e artigos art. 203, I, da CF e art. 157, I, da CE. Ademais, contraria a legislação federal (Leis Federais nº 6.437/97 e nº 4.320/1964) e a legislação estadual (Leis Estaduais nº 6.320/1983, 5.254/1976



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

e 15.694/2011).

É o parecer.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ

Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 14071/2020

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei n. 244/2019.

Origem: Casa Civil.

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Autógrafo. Projeto de Lei 244.8/2019, de iniciativa parlamentar. Proibição de uso de bórax na fabricação de slimes, gelecas e produtos similares destinados a crianças. Direito à saúde. Proteção da Infância e Juventude. Competência concorrente (artigos 24, XII e XV, e §§ 1º a 4º da CF e artigo 10º, XII e XV, e §§ 1º a 3º da CE). Sanções diversas das previstas na Lei Federal nº 6.437/97 e no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 6.320/1983). Ofensa aos artigos 196 e 203, I da CF e artigos 53 da CE e 157, I, da CE. Destinação das multas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados. Contrariedade a normas de direito financeiro e orçamentário. Lei Federal nº 4.320/1964. Leis Estaduais nº 5.254/1976 e 15.694/2011. Inconstitucionalidades formal e material configuradas.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 16 de outubro de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 14071/2020

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei 244.8/2019, de iniciativa parlamentar. Proibição de uso de bórax na fabricação de slimes, gelecas e produtos similares destinados a crianças. Direito à saúde. Proteção da Infância e Juventude. Competência concorrente (artigos 24, XII e XV, e §§ 1º a 4º da CF e artigo 10º, XII e XV, e §§ 1º a 3º da CE). Sanções diversas das previstas na Lei Federal nº 6.437/97 e no Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 6.320/1983). Ofensa aos artigos 196 e 203, I da CF e artigos 53 da CE e 157, I, da CE. Destinação das multas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados. Contrariedade a normas de direito financeiro e orçamentário. Lei Federal nº 4.320/1964. Leis Estaduais nº 5.254/1976 e 15.694/2011. Inconstitucionalidades formal e material configuradas.

Origem: Casa Civil (CC).

Estou de acordo apenas parcialmente com o **Parecer nº 518/20-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

Considerando os fundamentos adotados pelo parecer, a inconstitucionalidade referida atinge apenas os arts. 2º e 3º do projeto de lei, permanecendo hígidos os demais dispositivos. Assim, entendo que se afigura conveniente limitar a sugestão de veto apenas aos dispositivos que incorrem na inconstitucionalidade suscitada

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 518/20-PGE** com as ressalvas apontadas pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 16 de outubro de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado